



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016863/00-51
Recurso nº. : 136.322
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO CÉSAR GONTIJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.018

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - A isenção dos rendimentos auferidos por contribuinte portador de cardiopatia grave atinge os proventos de aposentadoria. Salários recebidos durante o período de licença médica, para tratamento de saúde, sofrem a incidência do imposto sobre a renda no mês e na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE - Comprovado que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, em obediência ao art. 112, III do C.T.N, afasta-se a aplicação multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR GONTIJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício; vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda, e, pelo voto de qualidade, AFASTAR a possibilidade de equiparação dos rendimentos recebidos na ativa a auxílio-doença, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Paulo César Gontijo, OAB/DF nº 179.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

Recurso nº : 136.322
Recorrente : PAULO CÉSAR GONTIJO

RELATÓRIO

Contra Paulo César Gontijo foi lavrado Auto de Infração, em 25.04.01, por Revisão de Ofício de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, exercício 1998, por meio da qual imputou-se-lhe omissão de rendimentos recebidos do TRT, bem como alteração da natureza de rendimentos de não tributáveis para tributáveis.

Em sua Impugnação, alega o contribuinte, em síntese que:

- (i) Foi juiz do TRT, tendo sido afastado do exercício por cardiopatia grave, em 17.01.97. Essa licença prorrogou-se até 24.03.97. Em 03.07.97, voltou a ser colocado em licença pela mesma razão, sendo que, em 24.11.97, veio a aposentar-se definitivamente por essa doença;
- (ii) O comprovante de rendimentos pagos indicava estarem os proventos isentos;
- (iii) A isenção do artigo 40, inciso XXXVII do RIR/94 vigorava a partir da incidência da doença e não ato formal de aposentadoria;
- (iv) Desde de 11.01.97, estava afastado em decorrência da doença, portanto, ao perceber seus proventos de janeiro já estava isento;
- (v) Não cabe multa punitiva e a mesma viola comandos constitucionais;
- (vi) Não pode ser imputada ao contribuinte qualquer inexatidão quando sua declaração é feita com base em comprovante fornecido pela Repartição Pública;
- (vii) A taxa SELIC viola comandos constitucionais.



83



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, houve por bem manter o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos de qualquer outra natureza.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORA.

Sobre o imposto apurado em lançamento de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente.”

Intimado em 18.06.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em farta argumentação, os motivos expostos em Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao arrolamento de bens e direitos, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende da Autuação, de um primeiro lado, o cerne da discussão residiria na interpretação do comando legal que concede a isenção prevista, originariamente, no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

À época da ocorrência dos fatos geradores, ano-calendário de 1.997, o contribuinte confirma que, até outubro, encontrava-se, ora no exercício de suas atividades no TRT, ora em licença motivada pela doença que lhe causou aposentadoria. Nesse período, em vigor a legislação, nos seguintes termos:

— *“Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:*

“Art. 6º
.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Sendo assim, pactuo com o entendimento do I. Julgador de Primeira Instância que afirma estar a isenção condicionada à ocorrência de dois fatores, quais sejam: i) tratem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e, ii) que os mesmos sejam auferidos por portador de moléstia grave definida em lei.

Não há dúvidas de que o Recorrente enquadrava-se no segundo quesito antes exposto desde janeiro do ano-calendário de 1.997. Por outro lado, somente atendeu à primeira condição, a partir de novembro de 1.997, quando publicada Resolução Administrativa nº 90/97-(594) do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

De outro lado, verifica-se que também busca o Recorrente fundamentar seu pleito no o artigo 48 da Lei nº 8.541/92, que possui a seguinte redação:

Art. 48. Ficam isentos do Imposto de Renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tendo-se em mente que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, há que se perquirir, no caso, se no período que antecedeu a concessão da aposentadoria, enquadrava-se o contribuinte em uma das hipóteses contidas no artigo acima transcrito.

Pedro Nunes em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica (Ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 12ª Edição, 1990) assim conceitua "auxílio doença":

"É o que as instituições de previdência concedem aos seus segurados, mediante prova de enfermidade, por um prazo determinado, findo o qual serão reexaminados para efeito de aposentadoria ou retorno ao trabalho."

Adotando-se a premissa acima elencada, entende este Julgador que deve ser aplicada a isenção prevista no artigo 48 da Lei 8.541/92, nos meses de janeiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

a março de 1.997, bem como nos períodos de julho a outubro de 1.997, período em que se depreende da análise dos Autos que o Recorrente manteve-se afastado de seu labor pela moléstia que o acometia.

A partir de novembro de 1.997, procedente a isenção sobre os rendimentos auferidos uma vez que satisfeitas as condições do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

De outro lado, não entende este Julgador que não caberia aplicação da multa de ofício ou que a mesma ofende ao princípio constitucional da vedação ao confisco, bem como pela inconstitucionalidade ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

No que se refere à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, não obstante seja o entendimento deste julgador que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, manifesto meu posicionamento no sentido de que a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Ocorre que, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Outrossim, vale ressaltar que a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido.

No que concerne à alegação de que a aplicação da multa de ofício é indevida, não verifico procedência na argumentação da Recorrente, uma vez que deriva de procedimento instaurado regularmente pela Fiscalização. O descumprimento da obrigação principal, *in casu*, derivou de ato de interpretação da legislação do próprio contribuinte. Entendo, no mesmo sentido, pela aplicação da multa, que o princípio do não confisco a elas não se aplicaria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa a esta infração.

Por outro lado, ainda que se considere que o princípio do não confisco se aplica às multas, a multa de 75% não poderia ser caracterizada como confiscatória, em razão do entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente as multas calculadas acima do percentual de 100% sobre o valor do tributo podem ser assim caracterizadas, em virtude de sua abusividade.

Diante do todo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar tributáveis, apenas, os rendimentos auferidos nos meses de abril a junho de 1.997, período em que os rendimentos não estavam amparados pela isenção de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.541/92 e pela aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

Em que pese os argumentos utilizados pelo Ilustre Relator, discordo de seu voto pelos fundamentos que passo a expor.

1. Isenção dos rendimentos.

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente á época do fato gerador do imposto, no art. 39, inciso XXXIII, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Dessa forma, para que haja isenção dos rendimentos inseridos no Auto de Infração e anexos de fls.50/53, duas condições devem ser preenchidas: 1) o beneficiário do rendimento ser portador de moléstia definida em lei; 2) seus rendimentos enquadrados como proventos de aposentadoria.

Nos termos da Certidão de fl. 13, em janeiro de 1997 o recorrente estava sob tratamento médico por apresentar cardiopatia grave, porém, somente em 24/11/1997 passou a perceber proventos de aposentadoria.

Assim, a isenção de seus rendimentos tem como marco inicial o cumprimento da segunda condição, ou seja, novembro de 1997.

2. Multa de ofício.

As normas legais que disciplinam a aplicação da multa de ofício estão inseridas no indicado regulamento no art. 957 nos seguintes termos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016863/00-51
Acórdão nº : 106-14.018

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

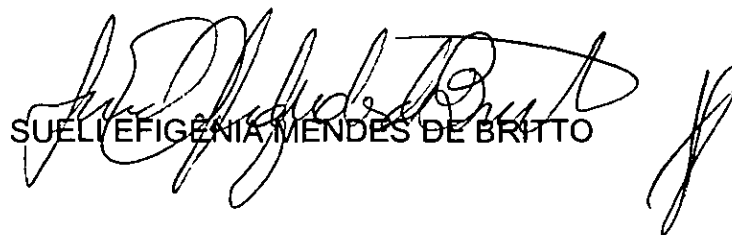
A Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, apresentada pelo recorrente em 29/4/1998 (fls. 43/48) foi considerada inexata, porque o recorrente deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 142.264,64 (fl.42, verso).

Dessa maneira, a princípio correta estaria a aplicação da multa fixada pelo inciso I do art. 957, anteriormente transcrito.

Contudo, o erro cometido foi provocado pela informação prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando consignou, no comprovante de rendimentos pagos de fl. 14, como "rendimentos isentos e não tributáveis" o total percebido no ano - calendário de 1997, no valor de R\$ 162.439, 43.

O contribuinte não pode ser punido pelo erro cometida pela fonte pagadora, assim, com fundamento no artigo 112, inciso III, do Código Tributário Nacional, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO